



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2ª Comissão Permanente

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large '7', a signature, and the letter 'A'.

Parecer n.º 8/VI/2019

Assunto: Proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social”

I. Introdução

1. A proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social” foi apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por RAEM), em 15 de Maio de 2019 e admitida em 17 desse mesmo mês, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 649/VI/2019.

2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa realizada no dia 6 de Junho de 2019, foi a referida proposta de lei aprovada na generalidade e, nessa mesma data, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, foi distribuída à 2.ª Comissão Permanente para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 6 de Agosto de 2019.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. A Comissão reuniu-se nos dias 12 e 19 de Junho e 24 de Julho, a fim de proceder à análise da proposta de lei supramencionada tendo estado presentes, na reunião do dia 19 de Junho, representantes do Governo da RAEM. Teve também lugar uma reunião técnica entre a assessoria da Assembleia e representantes do Governo com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei.

4. Na sequência da discussão havida na Comissão, o proponente acabou por proceder a alterações à versão original da proposta de lei que foi aprovada na generalidade tendo em vista o seu melhoramento técnico e a sua harmonização com a Lei n.º 8/2011 e, em consequência, a 19 de Julho, apresentou uma nova versão sobre a qual esta Comissão elaborou o presente parecer, tendo em conta o disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

II. A iniciativa

5. A presente proposta de lei, da iniciativa do Executivo, tem por objectivo garantir o funcionamento sustentável do Fundo de Segurança Social da RAEM através da criação de um mecanismo de dotação regular de verbas a retirar do saldo da execução do orçamento central da RAEM, de cada ano económico findo.

6. É, assim, proposta a criação de uma nova receita a favor do Fundo de Segurança Social (doravante designado FSS), correspondente a 3% do saldo da execução do orçamento central da RAEM, de cada ano económico findo, que passa a constituir receita anual do orçamento privativo daquele.

7. Para justificar essa proposta escreve-se, além do mais, na nota justificativa:
«Tendo por base o “Relatório sobre o estado actual da contribuição do jogo e previsão do estado financeiro”, a Direcção dos Serviços de Finanças, em conjunto com o Fundo Segurança Social, desenvolveu um estudo e análise em que foram abordados, no âmbito da criação do mecanismo, a determinação do valor da dotação de natureza regular a transferir do saldo da execução do orçamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

central da RAEM para o Fundo de Segurança Social e o relacionamento entre esse saldo e as reservas financeiras. Face ao envelhecimento da população da RAEM no futuro, a um ritmo acelerado e ao ajustamento positivo do montante da pensão para os idosos, os encargos do Fundo de Segurança Social tenderão a aumentar de ano para ano, tornando-se necessário disponibilizar mais fontes das suas receitas, de forma a assegurar a estabilidade financeira a médio e longo prazo, observando que as receitas e as despesas públicas são factores que influenciam o saldo central. A consolidação do capital do Fundo de Segurança Social vai beneficiar a população em geral e satisfazer da melhor forma as suas necessidades financeiras no futuro, garantindo o seu funcionamento contínuo.

Sugere-se a criação sob forma jurídica de um mecanismo de dotação regular de verbas; no pressuposto da satisfação do valor da reserva básica a que se refere a Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira), será consignado 3% do saldo da execução do orçamento central da RAEM de cada ano económico findo ao Fundo de Segurança Social, constituindo esta sua receita anual.»

8. Uma vez que a criação deste *mecanismo de dotação regular de verbas* assenta no saldo da execução do orçamento central de cada ano económico da RAEM e este constitui fonte de recursos da reserva financeira, nos termos do art.º 6.º n.º 1, alínea 1) da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira), propõe-se ainda a alteração deste artigo por forma a existir uniformidade entre ambos os diplomas.

9. Do ponto de vista formal, o articulado do diploma sob apreciação é composto por cinco artigos: o artigo 1.º, que define o objecto da lei; o artigo 2.º, que estabelece o modo e condições de alcançar o objectivo proposto; o artigo 3.º, que introduz uma alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 8/2011; o artigo 4.º referente à aplicação da lei no tempo e o artigo 5.º, que estabelece a data da entrada em vigor da Lei.



III. Apreciação

A. Na generalidade

10. Macau não escapa ao modelo demográfico de envelhecimento da população a que assistimos e, por conseguinte, ao aumento daqueles que esperam no futuro receber as suas pensões e outros benefícios da segurança social, com o consequente aumento, de ano para ano, dos encargos do FSS.

11. Embora a Lei Básica não consagre expressamente o direito à segurança social, este surge implicitamente no seu artigo 39.º, numa dupla vertente - como um direito dos residentes de Macau a gozarem de benefícios sociais nos termos da lei e como um dever da RAEM em proteger legalmente o bem-estar e a garantia de aposentação dos trabalhadores - e, no artigo 38.º § 3.º, sob a forma de um dever especial de protecção, por parte da RAEM relativamente aos menores, idosos e deficientes.

12. Por outro lado, o direito de toda a pessoa à segurança social incluindo ao seguro social, está expressamente previsto no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que é aplicável em Macau mediante leis da RAEM, por força do artigo 40.º da Lei Básica e do Aviso do Chefe do Executivo n.º 15/2001, publicado no Boletim Oficial da RAEM, II Série, n.º 7, de 14 de Fevereiro de 2001.

13. Esse direito à segurança social, visando à protecção básica da sociedade e da vida após a aposentação dos residentes de Macau, a preservação do sistema de benefícios sociais anterior à criação da RAEM e o fomento e a melhoria dos benefícios sociais de que a população dispõe, de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, consta hoje da Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 dessa Lei, *«a responsabilidade do financiamento do regime da segurança social incumbe aos beneficiários, aos empregadores e à RAEM, nos termos legalmente previstos»*. Para além disso, a RAEM é solidariamente responsável pela satisfação das prestações da segurança social, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o que significa que se garante *«que em qualquer circunstância o direito dos beneficiários ao recebimento das prestações sociais para as quais efectuaram contribuições é assegurado pelo erário público, mesmo na eventualidade de o regime da segurança social não ter, por si só, a capacidade financeira para tal»*¹.

15. Aquando da aprovação da Lei n.º 4/2010, pela Assembleia Legislativa, a Comissão, no seio da qual se procedeu à sua apreciação na especialidade, alertou para a situação financeira do FSS, organismo a quem compete a execução do regime da segurança social (artigo 7.º, n.º 1), e para a capacidade de este, no futuro, assegurar a atribuição das prestações sociais legalmente previstas e *«manifestou preocupação com a situação financeira do regime da segurança social para além do período de trinta anos abrangido pelos estudos apresentados pelo Governo»*².

16. Segundo tais estudos, *«caso a pensão de velhice venha a ser actualizada anualmente, consoante a taxa de aumento da remuneração mediana, ou seja 4% ao ano, é necessário investir 960 milhões de patacas adicionais por forma a manter o funcionamento do FSS nos próximos 30 anos»* e *«caso o Governo aumente anualmente o valor das verbas em 3% ou mais, o regime conseguirá funcionar nos próximos 30 anos sem ser necessário qualquer financiamento adicional»*³.

¹ Cf. Parecer da 3ª Comissão n.º 3/IV/2010 de 5/08/2010, p. 11.

² Cf. Parecer já referido, p. 12, no qual se diz que os vários cenários equacionados foram reunidos num documento submetido pelo Governo, apresentando projecções financeiras para os próximos trinta anos que está anexo ao mesmo.

³ Cf. anexo ao referido Parecer, páginas 40 e 41.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17. De acordo com o relatório n.º 5/VI/2018, sobre a situação financeira do FSS em 2017, elaborado pela Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Finanças Públicas desta Assembleia Legislativa, em 15 de Agosto de 2018, «segundo o “Sumário dos resultados das estimativas” (que resulta do documento, então, facultado pelo Governo intitulado “Estimativas dos activos totais do FSS em 2017”), se a pensão para idosos (3450 patacas por mês) apresentar um aumento anual de 2,5%, o montante das contribuições por parte de empregadores e de trabalhadores (90 patacas por mês) e a taxa de contratação de trabalhadores não residentes (200 patacas por mês) se mantiverem inalterados nos próximos 50 anos e a dotação regular do Governo (5518 milhões de patacas por ano) aumentar 2,5% anualmente, após 2017, então, em 2067, ou seja 50 anos contados a partir de 2017, o valor total dos activos vai apresentar um défice de 170 mil e 300 milhões de patacas, por outras palavras, os activos não conseguem suportar as dívidas, resultando, assim, numa falta de capital de 170 mil e 300 milhões de patacas. Se a dotação regular do Governo aumentar 3% anualmente após 2017, o valor total dos activos vai também apresentar défice, mas reduzido a 44 mil milhões de patacas, ou seja, uma equidade negativa de 44 mil milhões de patacas. E se a dotação regular do Governo aumentar 3,5%, 3,75% ou 4% anualmente após 2017, os activos totais estimados em 2067 vão apresentar um valor positivo de 128 mil e 600 milhões, de 226 mil e 700 milhões e 333 mil milhões, respectivamente, o que significa que se a dotação regular do Governo aumentar anualmente entre 3,5% e 4% após 2017, os activos do Fundo são positivos, ou seja, há capital suficiente para pagar todas as dívidas futuras.»

18. A presente proposta de lei, indo de encontro àqueles alertas, cria uma nova receita a favor do FSS - 3% do saldo da execução orçamental da RAEM, de cada ano económico - que passa a constituir receita anual do seu orçamento privativo juntamente com as demais receitas previstas no artigo 29.º do n.º 1 do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento administrativo n.º 21/2017 (Organização e funcionamento do Fundo de Segurança Social). É, pois, uma fonte de recursos financeiros do FSS adicional às fontes de recursos já existentes, que se mantém, por forma a reforçar e consolidar as verbas do Fundo de Segurança Social.

19. A manter-se a tendência positiva dos saldos da execução orçamental da RAEM dos últimos anos e a ter-se como referência o saldo do orçamento central previsto para 2018⁴, esta nova receita traduz um reforço substancial das receitas do FSS que, no futuro, conjuntamente com as demais receitas do FSS, irá assegurar o seu funcionamento contínuo e sustentável, satisfazer as suas responsabilidades e evitar o valor negativo dos activos do FSS nos próximos cinquenta anos.

20. A nova receita agora criada a favor do FSS não pode, contudo, pôr em causa o valor da reserva financeira básica da RAEM, previsto no art.º 4.º, n.º 2 da Lei n.º 8/2011⁵ (Regime Jurídico da Reserva Financeira) e, por isso, estabelece-se no n.º 2 do artigo 2.º que, no caso de a reserva básica não atingir o valor estabelecido por lei e não seja possível recorrer às verbas da reserva extraordinária, deve o Governo descontar ao saldo da execução do orçamento central as verbas necessárias para o efeito e só depois, sobre o saldo remanescente, deve ser calculada a receita de 3% a favor do FSS.

21. Dessa forma fica sempre salvaguardado o valor da reserva financeira básica exigido por lei, que é a última garantia para a capacidade de pagamento das finanças públicas da RAEM durante um determinado período, mesmo que haja uma redução drástica nas receitas arrecadadas e compreende-se que assim

⁴ No valor de \$6 923 047 700,00 (seis mil novecentos e vinte e três milhões, quarenta e sete mil e setecentas patacas) de acordo com o artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 16/2017 (Lei do Orçamento de 2018).

⁵ De acordo com este preceito, o valor da reserva básica é equivalente a 150% da totalidade das dotações da despesa dos serviços centrais da RAEM, constante do último orçamento examinado e aprovado pela Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seja uma vez que a reserva financeira tem origem nos saldos positivos de execução orçamental.

22. Não era, porém, essa a regra que resultava da redação deste número na versão inicial apresentada, em que os valores em falta para completar o valor da reserva básica, quando este não satisfizesse o valor estipulado por lei, seriam sempre deduzidos do saldo da execução do orçamento central de cada ano económico, antes de serem calculados os 3% a favor do FSS, sem recurso primeiro às dotações da reserva extraordinária.

23. O que colidia com o disposto na alínea 1) do artigo 7.º da Lei n.º 8/2011 que manda, no caso de o valor da reserva básica ser inferior ao valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º, que as verbas em falta sejam completadas pelo Governo com recurso às dotações da reserva extraordinária.

24. A redacção que veio a ser dada ao n.º 2 do artigo 2.º, na sequência da discussão ocorrida com o proponente no seio da Comissão, permite a sua conciliação com aquela alínea 1) do artigo 7.º da Lei n.º 8/2011 e, ao mesmo tempo, salvaguarda o valor da reserva básica estipulado na lei sempre que não for possível recorrer às dotações da reserva extraordinária para completar os valores em falta naquela.

25. Uma vez que a criação deste *mecanismo de dotação regular de verbas* a favor do FSS assenta nos saldos de execução do orçamento central de cada ano económico da RAEM e a reserva financeira tem como um dos seus recursos financeiros os saldos do orçamento central de cada ano económico, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2011, é proposta a alteração desta alínea 1) (alteração essa que não constava da versão inicial) por forma a que dela passe a constar “saldos de execução do orçamento central” em vez de “saldos do orçamento central” pois, como reconheceu o proponente, está em causa a mesma



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1/2

realidade jurídica - saldo de execução do orçamento central - que é fonte de recursos financeiros da reserva financeira e agora, também, do FSS.

26. E porque, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 da proposta, haverá que deduzir primeiro do saldo da execução do orçamento central de cada ano económico a percentagem de 3% a favor do FSS foi necessário alterar, em conformidade, aquela alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º por forma a que os saldos da execução do orçamento central constituam recurso financeiro da reserva financeira só após ser efectuada aquela dedução legal e, quiçá, outras deduções que no futuro possam vir a ser criadas. Isto sem prejuízo de, no n.º 2 do artigo 6.º, se excepcionar a situação em que seja necessário completar os valores em falta na reserva básica e não haja a possibilidade de recorrer às dotações da reserva extraordinária, caso em que o saldo da execução do orçamento central é fonte de recurso financeiro da reserva financeira, antes de serem feitas as deduções legais.

8
Cla
AB

27. A proposta merece, por tudo isso, a concordância da Comissão.

28. Porém, a Comissão não deixou de questionar o proponente sobre a percentagem que foi fixada e de manifestar a sua preocupação pelo facto de a receita agora criada pressupor saldos de execução orçamental positivos e de estes estarem dependentes das receitas do jogo realçando que, um decréscimo desta receita, tão relevante para a economia de Macau, poderá pôr em causa a estabilidade financeira do FSS. Sugeriu, por isso, que deverão ser pensadas, no futuro, outras fontes de receita que não fiquem apenas na dependência do aumento das receitas provenientes do jogo.

29. A Comissão alertou ainda para o facto de não estar previsto como assegurar as receitas do FSS em caso de haver uma diminuição brusca ou sensível das receitas do jogo e questionou o proponente sobre se no caso de haver uma conjuntura económica desfavorável poderá o Governo retirar do FSS a receita



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que agora lhe está a atribuir. Um senhor Deputado manifestou ainda a sua preocupação pelo facto de não estar previsto um mecanismo flexível de actualização da receita agora criada, que pudesse permitir aumentar ou diminuir a respectiva percentagem em função da conjuntura económica que Macau registre e da situação financeira do FSS.

30. Pelo proponente foi referido que foi feita uma estimativa, tendo por base as receitas dos jogos nos próximos 50 anos e o aumento da pensão para idosos e outros benefícios da responsabilidade do FSS, existindo uma certa segurança para esse período de acordo com a percentagem pela qual se optou mas, todos os modelos actuariais que servem de referência têm de ser ajustados a nível interno e, por isso, o Governo irá procurar fazer essa avaliação internamente todos os cinco anos podendo, então, mexer-se na percentagem a atribuir ao FSS em função da conjuntura económica, sem necessidade de se estabelecer qualquer mecanismo de actualização ou de revisão na presente proposta de lei. Mais referiu que a receita dos 3% do saldo de execução do orçamento central, agora criada a favor do FSS, passa a integrar o seu orçamento privativo e, portanto, o Governo não pode, numa situação de crise, ir buscar essa receita ao FSS.

B. Na especialidade

31. Artigo 1.º (Objecto)

Este artigo mantém-se tal como na versão original e define o objecto da lei, que é o de “reforçar as fontes financeiras do Fundo de Segurança Social de modo a assegurar o funcionamento sustentável dos regimes de segurança social da RAEM”.

32. Artigo 2.º (Dedução de saldo da execução orçamental)

Este artigo tinha, na versão original, a epígrafe “Repartição de saldo da execução orçamental” o que não transmitia a ideia visada de criação de uma nova



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Cla" and various initials.

receita a favor do FSS à custa da execução do orçamento central da RAEM. Assim, o proponente acabou por alterar a epígrafe para: “Dedução do saldo da execução orçamental”

No **número 1** estabelece-se uma forma de dotação regular de verbas ao Fundo de Segurança Social, designadamente 3% do saldo da execução do orçamento central de cada ano económico da RAEM, valor que passa a constituir receita anual do orçamento privativo do FSS.

Por não se tratar de uma receita consignada⁶, o proponente, na sequência da discussão havida na Comissão, deu nova redacção a este n.º 1, dele eliminando a expressão “consignar” e eliminou igualmente a expressão “a consignar” que constava dos números 2 e 3 do artigo na sua versão inicial.

No **número 2** estabelece-se que “Caso o valor da reserva básica não atinja o valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2011(Regime Jurídico da Reserva Financeira) e não seja possível completar as verbas em falta com recurso às dotações da reserva extraordinária, o Governo deve, para o efeito, descontar as verbas necessárias com recurso ao saldo da execução do orçamento central da Região Administrativa Especial de Macau e, havendo saldo remanescente, o valor referido no número anterior é calculado sobre este saldo”.

A intenção é que a nova receita agora criada a favor do FSS não ponha em causa o valor da reserva financeira básica exigido por lei, sempre que não seja possível completar as verbas em falta com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária, como se prevê no artigo 7.º alínea 1) da Lei n.º 8/2011.

Prevê-se, assim, que, nesse caso, e apenas nesse caso, o Governo possa descontar as verbas necessárias para completar o valor da reserva básica do saldo

⁶ Receita consignada é aquela que, a título excepcional e por determinação legal, é afectada a despesas pré-determinadas. O art.º 74.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da lei de enquadramento orçamental) estabelece que «Consideram-se receitas consignadas aquelas cujo valor integral de cobrança se destina ao serviço ou organismo autónomo».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a large 'Z' and several initials.

de execução do orçamento central da RAEM antes mesmo de calcular os 3% do FSS e só depois, proceda ao cálculo deste valor sobre o saldo remanescente.

Não sendo, porém, esse o caso, isto é, não havendo necessidade de completar o valor da reserva básica estipulado por lei ou, havendo essa necessidade e sendo possível recorrer, para o efeito, aos valores da reserva extraordinária, há que calcular primeiro o valor de 3% a favor do FSS sobre o saldo da execução do orçamento central de cada ano económico, regra que acabou por ficar consagrada nos números 1 e 2 deste artigo.

Transcreve-se, para melhor clarificação, o preceito na versão inicial e na que constitui agora a versão final da proposta:

Versão inicial	Versão final
Artigo 2.º Repartição de saldo da execução orçamental 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, é consignado 3% do saldo da execução do orçamento central da Região Administrativa Especial de Macau de cada ano económico findo ao Fundo de Segurança Social, constituindo receita anual do seu orçamento privativo, sem prejuízo do previsto no número seguinte. 2. Caso o valor da reserva básica não atinja o valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira), o Governo deve, para o efeito, descontar as verbas necessárias com recurso ao saldo da execução do orçamento central da Região Administrativa Especial de Macau, e havendo saldo remanescente, o valor a consignar nos termos do número anterior é calculado sobre este saldo.	Artigo 2.º Dedução de saldo da execução orçamental 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior passa a constituir receita anual do orçamento privativo do Fundo de Segurança Social 3% do saldo da execução do orçamento central da Região Administrativa Especial de Macau de cada ano económico findo, sem prejuízo do previsto no número seguinte. 2. Caso o valor da reserva básica não atinja o valor estipulado no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira) e não seja possível completar as verbas em falta com recurso às dotações da reserva extraordinária, o Governo deve, para o efeito, descontar as verbas necessárias com recurso ao saldo da execução do orçamento central da Região Administrativa Especial de Macau e, havendo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner, including "Clan" and "AS".

3. A transferência dos valores a consignar, referidos nos números anteriores, efectua-se de acordo com os procedimentos e prazos a fixar por despacho do Chefe do Executivo.	saldo remanescente, o valor previsto no número anterior é calculado sobre este saldo. 3. A transferência dos valores referidos nos números anteriores, efectua-se de acordo com os procedimentos e prazos a fixar por despacho do Chefe do Executivo.
--	--

33. Artigo 3.º (Alteração à Lei n.º 8/2011)

Por uma questão de legística formal a epígrafe deste artigo, que na versão inicial era “Alteração”, passou a ser “Alteração à Lei n.º 8/2011”.

Da alínea 1) do n.º 1 do artigo 6.º desta Lei passa a constar “*Os saldos de execução do orçamento central de cada ano económico*”, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da proposta de lei, pois está em causa, em ambos os artigos, a mesma fonte de recursos financeiros, que é o saldo da execução do orçamento central da RAEM, de cada ano económico.

Além disso, em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º da proposta de lei, prevê-se que os saldos da execução do orçamento central de cada ano económico só constituem recurso financeiro da reserva financeira “*após efectuadas as deduções legalmente previstas*”, que agora serão as referentes a 3% do FSS e, no futuro, outras que possam vir a ser criadas.

Fica, porém, ressalvado no n.º 2 deste artigo 6.º que, em caso de não ser possível recorrer às dotações da reserva extraordinária para completar os valores em falta na reserva básica quando esta não atinja o valor estipulado na lei, aquelas deduções só sejam calculadas e efectuadas após ser retirado do saldo da execução do orçamento central os valores em falta para completar a reserva básica a qual fica, assim, sempre, salvaguardada.

Para melhor compreensão transcreve-se o artigo 3.º da proposta de lei na versão inicial e na versão final:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Versão inicial	Versão final
Artigo 3.º Alteração O artigo 6.º da Lei n.º 8/2011 passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 6.º Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira 1. [...] 2. Para efeitos da alínea 1) do número anterior, o saldo do orçamento central de cada ano económico só constitui fonte de recursos financeiros da reserva extraordinária após efectuadas as deduções legalmente previstas. 3. Os recursos financeiros referidos nos números anteriores são transferidos pelo Governo para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.»	Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 8/2011 O artigo 6.º da Lei n.º 8/2011 passa a ter a seguinte redacção: «Artigo 6.º Fontes e transferência de recursos financeiros da reserva financeira 1. [...] 1) Os saldos da execução do orçamento central de cada ano económico, após efectuadas as deduções legais, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2. As deduções referidas na alínea 1) incidem sobre o saldo da execução do orçamento central, após serem retiradas do mesmo as verbas necessárias para completar o valor da reserva básica previsto no n.º 2 do artigo 4.º, sempre que não for possível recorrer para o efeito às dotações provenientes da reserva extraordinária. 3. Os recursos financeiros referidos nos números anteriores são transferidos pelo Governo para a respectiva reserva financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º.»

34. Artigo 4.º (Aplicação no tempo)

Prevê-se aqui a possibilidade de a lei ser aplicada ao saldo da execução do orçamento central da RAEM a partir do ano económico de 2018, o que vai permitir, uma vez aprovada pela Assembleia Legislativa a execução orçamental respeitante ao ano económico de 2018, que o FSS possa beneficiar da nova receita agora criada já no ano de 2020.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

35. Artigo 5.º (Entrada em vigor)

Prevê-se que a lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação o que, tendo em conta a sua aplicação à execução orçamental de 2018, vai permitir desde já a implementação dos procedimentos necessários com vista à sua execução.

IV. Conclusão

36. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social” a Comissão emite o seu parecer no sentido de que:

a) A versão final da proposta reúne os requisitos necessários para apreciação e votação na especialidade, pelo Plenário.

b) Na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 24 de Julho de 2019

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Wong Kit Cheng
(Secretária)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Hong

Wu Chou Kit

Lam Iok Fong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chah Wa Keong

Leong Sun Iok